

## AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.192 - SE (2011/0049743-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ COSTA GÓIS E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS E OUTRO(S)

#### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO.

- 1.- O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.
- 2.- A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.
- 3.- Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido.
- 4.- Agravo Regimental improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI Relator



## AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.192 - SE (2011/0049743-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ COSTA GÓIS E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS E OUTRO(S)

# **RELATÓRIO**

#### EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fls. 300/304) que deu provimento ao Recurso Especial interposto por ANTÔNIO JOSÉ COSTA GÓIS E OUTROS para reconhecer o benefício da justiça gratuita e a observância do disposto na Lei n. 1.060/50.

2.- O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relatora a Desembargadora MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, está assim ementado (e-STJ fls. 229):

CONSTITUCIONAL E CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA PACTUADA INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO CUMULÁVEL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DENEGADO - DISTRIBUIÇÃO PARCIAL DA SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL.

- I Impõe-se a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, por ter sido inferior à média de mercado. Precedentes do STJ:
- II Incabível a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual no período de inadimplência. Precedentes do STJ;
- III Arcando os recorrentes com as custas do recurso, ainda que sob o pretexto de evitar a deserção, fica afastada a presunção juris tantum acerca da alegada condição de vulnerabilidade econômica;



IV - Os ônus sucumbenciais devem ser fixados na medida em que se observa o decaimento das partes em cada qual de seus pleitos;

V - Recursos conhecidos, dando-se provimento parcial ao principal e negado ao adesivo.

3.- Sustenta o agravante que o Recurso Especial não poderia ser conhecido, ante a sua intempestividade. Argumenta que a ação de cobrança foi proposta contra os ora recorrentes e a empresa MG FARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA, mas que apenas os ora agravados interpuseram Apelação contra a Sentença de parcial procedência do pedido, tendo cessado, então, a aplicação do disposto no art. 191 do Código de Processo Civil.

Alega, outrossim, que a constatação de ser aplicável ou não o disposto no art. 4°, § 1°, da Lei n. 10.60/50, ao caso dos autos, implica em revolvimento fático, razão pela qual deveria ser aplicado à hipótese o óbice da Súmula 7 desta Corte.

É o relatório.

Documento: 1161522 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 29/06/2012



## AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.192 - SE (2011/0049743-6)

#### **VOTO**

#### EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

- 4.- O inconformismo não merece prosperar.
- 5.- Inicialmente, cumpre observar que o Recurso Especial interposto pelos agravados é tempestivo, uma vez que o Acórdão recorrido conferiu parcial provimento à Apelação interposta pelo ora recorrente, agravando a situação da empresa MG FARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA, que tinha interesse e legitimidade para recorrer da decisão, incidindo, dessa forma, o prazo em dobro previsto no art. 191 do Código de Processo Civil.
- 6.- A decisão agravada, ao dar provimento ao Recurso Especial, o fez com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 301/304):
  - 4.- O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. Sobre o tema:

# JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO.

- I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.
- II. Apresentado o pedido, e não havendo indeferimento expresso, não se pode estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 925411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009);



PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

*(...)* 

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

(REsp 400.791/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 03/05/2006, p. 179); e

Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada.

*(...)* 

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.

Negado provimento ao agravo.

(AgRg nos EDcl no Ag 728.657/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 2.5.2006).

5.- É certo que tal declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Nesse sentido também há precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ.

*(...)* 

II - Não se convencendo o magistrado da situação de



miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade.

(AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 23/10/2009);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade.

(EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009).

6.- Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência. Tal circunstância vem destacada no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.



1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

- 7.- No caso dos autos, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente.
- 8.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, para reconhecer o benefício da justiça gratuita e a observância do disposto na Lei n. 1.060/50.
- 7.- Verifica-se, dessa forma, que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.
  - 8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI Relator

Documento: 1161522 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 29/06/2012



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgRg no Número Registro: 2011/0049743-6 REsp 1.244.192 / SE

Números Origem: 10552008 200610900200 2008202843

EM MESA JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ COSTA GÓIS E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO E OUTRO(S) ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO E OUTRO(S)

ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ COSTA GÓIS E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.